



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.721051/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.108 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente LUIZA IOLE CORREA SIMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 21 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2012, ano calendário 2011, que

implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 3.167,36, para o valor ajustado de R\$ 1.290,62, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, consoante descrição dos fatos, às fls. 22 e 23, *verbis*:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.736,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	048.613.476-88	KARINE CRISTINA LOPES ROCHA	013	5.736,00	0,00	0,00
02	081.058.167-17	RENATA CRISTINA BENEDITO	013	5.000,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Regularmente intimada por esta Fiscalização a apresentar documentação hábil que demonstrasse a efetividade dos pagamentos relativos às despesas médicas deduzidas em sua declaração em nome da profissional RENATA CRISTINA BENEDITO, a contribuinte respondeu que os pagamentos foram feitos em dinheiro com a emissão de recibos, alegando ainda que são exageradas as exigências para essa comprovação e que desconhece qualquer norma legal que a impeça de pagar suas dívidas em dinheiro.

Em referência à exigência em si, de comprovação do efetivo desembolso, nada acrescentou a intimada, quando muito, afirmando que fez os pagamentos em espécie. Não apresentou, por exemplo, a sua movimentação financeira a fim de demonstrar saques de sua conta corrente, ou quaisquer outros documentos que pudessem atender a esse objetivo. Constata-se que todos os rendimentos declarados pela contribuinte são recebidos de pessoas jurídicas, as quais, usualmente, fazem seus pagamentos através da rede bancária, mediante depósito direto na conta corrente do beneficiário. A contribuinte era detentora de pelo menos uma conta corrente conforme informado em sua declaração para recebimento de restituição, e, certamente, os saques necessários a fazer frente aos pagamentos estariam claramente estampados na sua movimentação financeira, que não foi apresentada.

O pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, todavia, comprová-lo junto a terceiros, não é tarefa fácil. Não obstante o fato de a contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade dos pagamentos. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados. A legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. A efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar essas deduções, sendo que é dele o ônus probatório. Cabe ao interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado, enquadrando-se nesses requisitos a comprovação da efetividade dos pagamentos. Assim, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Registre-se que a profissional RENATA CRISTINA BENEDITO teria prestado serviços exclusivamente para a contribuinte durante o ano de 2011, posto que os valores supostamente dela recebidos (R\$ 5.000,00), equivalem a 100% da renda declarada por ela como recebida de pessoas físicas naquele ano. Além disso, de acordo com dados constantes nos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, essa profissional tem endereço em Juiz de Fora/MG desde o maio de 2010, município distante aproximadamente 490KM de Açucena/MG, onde reside a intimada. Os recibos foram emitidos em Ipatinga/MG.

Nesse sentido, encontra-se devidamente motivada a exigência fiscal de comprovação de efetivos desembolsos. Logo, procedeu-se à glosa dos valores constantes desses recibos, deduzidos indevidamente, por falta de comprovação do

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

seu efetivo pagamento com documentos hábeis e idôneos, mesmo após intimação fiscal com esse intuito.
Glosa também da dedução em nome da profissional KARINE CRISTINA LOPES ROCHA no valor de R\$ 5.736,00, já que o tratamento foi destinado a MATEUS ABDO SIMAN ANDRADE, neto da intimada que não foi relacionado como dependente. Para que o neto seja considerado dependente perante a legislação tributária, a declarante deve comprovar que possui TERMO DE GUARDA JUDICIAL do mesmo.

2. Cientificada, em 08/11/2013 (fl. 28), a interessada apresentou impugnação (fl. 2), em 02/12/2013. Alega que as despesas foram realizadas; os serviços prestados e pagos em espécie, mediante emissão de recibos, em conformidade com os usos e costumes, bem como disposições pertinentes do Código Civil, reputando exagerada a exigência de comprovação de efetivo pagamento. Entende que seja irreal o profissional fornecer aos seus clientes seus extratos bancários. Reputa não razoável a apresentação de cópias de cheques, vez que os pagamentos ocorreram em espécie. Discorre sobre a relação entre o Direito Tributário e o Direito Civil, para concluir que o primeiro não pode alterar os institutos do segundo, quando se tratar de instituto utilizado, expressa ou implicitamente, pela Constituição.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve | o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 07/03/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) que seja reconhecido a validade dos recibos apresentados para comprovar a despesa médica, ao amparo do Código Civil, sendo descabida a exigência por extrato bancário ou outra forma de prova não prevista

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

3. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser apreciada.

4. No mérito, constata-se a improcedência da impugnação.

5. A autoridade lançadora motivou a exigência pelo fato de que o sujeito passivo deixou de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, não obstante tenha sido intimado a fazê-lo, no curso da ação fiscal. A defesa limitou-se a argüir a falta de

razoabilidade na exigência de comprovação do efetivo pagamento; vez que a quitação pelo serviço ocorreu em espécie, contra emissão de recibos, em conformidade com a legislação civil, cujos institutos não poderiam ser alterados pela legislação tributária, por terem assento constitucional.

6. Com efeito, a comprovação de efetivo pagamento, mormente em se tratando de despesas de elevado valor, pode ser exigida pela autoridade lançadora, em conformidade com o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que sujeita todas as deduções da base de cálculo do imposto à comprovação, a seu critério. No caso, não se vislumbra hipótese de alteração de instituto de direito civil, conforme arguido pela defesa, e sim, questão de prova do fato desconstitutivo do fato gerador, cujo ônus foi cometido ao sujeito passivo, e que não comporta, exclusivamente, o meio argüido pela defesa.

7. Registre-se, ainda, o equívoco da interessada acerca da irrazoabilidade da exigência de apresentação de extratos bancários dos prestadores dos serviços, posto que isso não foi requerido pela autoridade lançadora. Com efeito, o extrato bancário que poderia comprovar o efetivo pagamento, desde que evidenciasse movimentação bancária compatível, seria o da própria impugnante, e não de terceiros.

8. Em face dos argumentos expendidos, considerando que a interessada furtou-se a comprovar o efetivo pagamento das deduções glosadas, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência.

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni